



6. PAGAMENTO DOS CREDORES

• NOVAÇÃO E ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

6.1. Novação.

Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados. Os créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ, constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

6.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores.

Os recursos para pagamento dos Credores serão provenientes dos recursos oriundos das condições descritas nas cláusulas 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11 e 5.12, acima e dos lucros operacionais gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte das Recuperandas, que continuam a desempenhar normalmente as funções, mantendo as atividades, gerando receitas e empregos. De forma a demonstrar a geração de caixa e a conseqüente capacidade de pagamento aos credores com os recursos futuros, foram elaboradas projeções econômico financeiras. Todas as premissas que embasaram a elaboração das projeções de receitas e resultados e também de fluxo de caixa. As projeções consideram, além dos efeitos de todas as premissas operacionais e financeiras, os efeitos do plano de pagamento aos credores.

• PROPOSTA DE PAGAMENTOS AOS CREDORES

6.3. Pagamento dos Credores Trabalhistas – Classe I.

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o artigo 54 da Lei 11.101/2005, de modo que estes receberão os créditos até o décimo segundo mês após a Data de publicação no Diário da Justiça Eletrônico da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, **excluídos** quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos.

Não obstante a forma de pagamento prevista na Cláusula acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis às Recuperandas, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 da LRF.



Valor Declarado	R\$	15.562,65	VALOR	
DATA	SALDO REMANESCENTE		AMORTIZAÇÃO	
	R\$	15.562,65		
1º ANO	R\$	-	R\$	15.562,65
TOTAL			R\$	15.562,65

6.3.1. Ações em Curso.

Os Créditos Trabalhistas decorrentes de ações judiciais em curso ao longo do período em que as empresas "OFT e SUEDFARMA" permanecerem sob o regime de recuperação judicial serão pagos, após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória de acordo, sempre no prazo de até o décimo segundo mês após o seu efetivo reconhecimento pelo Juízo da Recuperação Judicial e o consequente trânsito em julgado da habilitação de crédito, sendo certo que quaisquer débitos trabalhistas, tais como as multas e as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 6º e 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como as multas previstas pelo descumprimento de acordos trabalhistas, que venham eventualmente ser fixadas pela Justiça do Trabalho, em razão do não pagamento das empresas "OFT e SUEDFARMA", por impedimento legal decorrentes da própria recuperação judicial, serão desconsiderados e integralmente renunciados por tais Credores Trabalhistas.

6.4. Pagamento dos Credores com Garantia Real – Classe II.

Não há credores nesta classe.

6.4.1. Em caso de eventual habilitação de credores, cuja dívida se enquadre na Classe II – Garantia Real, após a homologação deste plano, serão consideradas as seguintes premissas.

- (a) Deságio: Credores com Garantia Real receberão 50% (cinquenta por cento) do valor nominal habilitado;
- (b) Prazo de carência: Após o pagamento previsto na Cláusula 6.3, carência total de 12 (doze) meses;



(c) **Prazo de pagamento:** A amortização do principal se dará no 24º (vigésimo quarto) mês, após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico da decisão homologatória do plano de recuperação judicial.

Não obstante a forma de pagamento prevista nas Cláusulas 6.4 e 6.4.1., acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis às Recuperandas, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 da LRF.

6.5. Pagamento dos Credores Quirografários – Classe III.

Os Credores Quirografários constante da relação de credores apresentado pelas Recuperandas, farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, **excluídos** quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos.

Os Credores Quirografários, habilitados e submetidos a este PRJ, estarão sujeitos as premissas conforme segue.

- (a) **Deságio:** Credores Quirografários receberão 40% (quarenta por cento) do valor nominal habilitado;
- (b) **Prazo de carência:** 12 (doze) meses após o pagamento previsto na Cláusula 6.3, carência total de 24 (vinte e quatro) meses;
- (c) **Prazo de pagamento:** amortização do principal, acrescidos de encargos e correção monetária, se dará em 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas após o período de carência;
- (d) **Encargos e correção monetária:** correção monetária apurada mensalmente, com base TR (taxa referencial) do segundo mês anterior ao cálculo acrescida de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano);
- (e) **Pagamento de Encargos e correção:** O pagamento dos juros e da correção monetária será realizado juntamente com o valor do principal.



Valor Declarado	R\$	8.632.521,21			
Período	Saldo Remanescente		Valor Amortização	Pagamentos	
				Juros	Parcela
	R\$	3.453.008,48			
1º ANO	R\$	3.453.008,48	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2º ANO	R\$	3.453.008,48	R\$ 345.300,85	R\$ 86.325,21	R\$ 431.626,06
3º ANO	R\$	3.107.707,64	R\$ 345.300,85	R\$ 86.325,21	R\$ 431.626,06
4º ANO	R\$	2.762.406,79	R\$ 345.300,85	R\$ 77.692,69	R\$ 422.993,54
5º ANO	R\$	2.417.105,94	R\$ 345.300,85	R\$ 69.060,17	R\$ 414.361,02
6º ANO	R\$	2.071.805,09	R\$ 345.300,85	R\$ 60.427,65	R\$ 405.728,50
7º ANO	R\$	1.726.504,24	R\$ 345.300,85	R\$ 51.795,13	R\$ 397.095,98
8º ANO	R\$	1.381.203,39	R\$ 345.300,85	R\$ 43.162,61	R\$ 388.463,45
9º ANO	R\$	1.035.902,55	R\$ 345.300,85	R\$ 34.530,08	R\$ 379.830,93
10º ANO	R\$	690.601,70	R\$ 345.300,85	R\$ 25.897,56	R\$ 371.198,41
11º ANO	R\$	345.300,85	R\$ 345.300,85	R\$ 17.265,04	R\$ 362.565,89
TOTAL			R\$ 3.453.008,48	R\$ 552.481,36	R\$ 4.005.489,84

6.5.1. Em caso de habilitação de credores, cuja dívida se enquadre na Classe III – Quirografário, após a homologação judicial deste plano, serão consideradas as seguintes premissas.

- (a) **Deságio:** Credores Quirografários receberão 20% (vinte por cento) do valor nominal habilitado;
- (b) **Prazo de carência:** 36 (trinta e seis) meses após o pagamento previsto na Cláusula 6.3, carência total de 48 (quarenta e oito) meses;
- (c) **Prazo de pagamento:** amortização do principal, acrescidos de encargos e correção monetária, se dará em 12 (doze) anos, em parcelas anuais e sucessivas após o período de carência;
- (d) **Encargos e correção monetária:** correção monetária apurada mensalmente, com base TR (taxa referencial) do segundo mês anterior ao cálculo acrescida de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano);



(e) Pagamento de Encargos e correção: O pagamento dos juros e da correção monetária será realizado juntamente com o valor do principal.

Não obstante a forma de pagamento prevista na Clausula 6.5 e 6.5.1., acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis às Recuperandas, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 da LRF.

6.6. Pagamento dos Credores ME/EPP – Classe IV.

Os Credores ME/EPP constante da relação de credores apresentado pelas Recuperandas, farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, **excluídos** quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos.

Os Credores ME/EPP, habilitados antes da homologação deste PRJ, estarão sujeitos as premissas conforme segue.

- (a) Deságio:** Credores ME/EPP receberão 50% (cinquenta por cento) do valor nominal habilitado;
- (b) Prazo de carência:** 12 (doze) meses após o pagamento previsto na Cláusula 6.3, carência total de 24 (vinte e quatro) meses;
- (c) Prazo de pagamento:** amortização do principal, acrescidos de encargos e correção monetária, se dará em 4 (quatro) anos, em parcelas anuais e sucessivas após o período de carência;
- (d) Encargos e correção monetária:** correção monetária apurada mensalmente, com base TR (taxa referencial) do segundo mês anterior ao cálculo acrescida de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano);
- (e) Pagamento de Encargos e correção:** O pagamento dos juros e da correção monetária será realizado juntamente com o valor do principal.



Valor Declarado	R\$	238.464,00	Valor Amortização		Pagamentos	
Período	Saldo Remanescente				Juros	Parcela
	R\$	119.232,00				
1º ANO	R\$	119.232,00	R\$	-	R\$	-
2º ANO	R\$	119.232,00	R\$	29.808,00	R\$	32.788,80
3º ANO	R\$	89.424,00	R\$	29.808,00	R\$	32.788,80
4º ANO	R\$	59.616,00	R\$	29.808,00	R\$	32.043,60
5º ANO	R\$	29.808,00	R\$	29.808,00	R\$	31.298,40
TOTAL			R\$	119.232,00	R\$	128.919,60

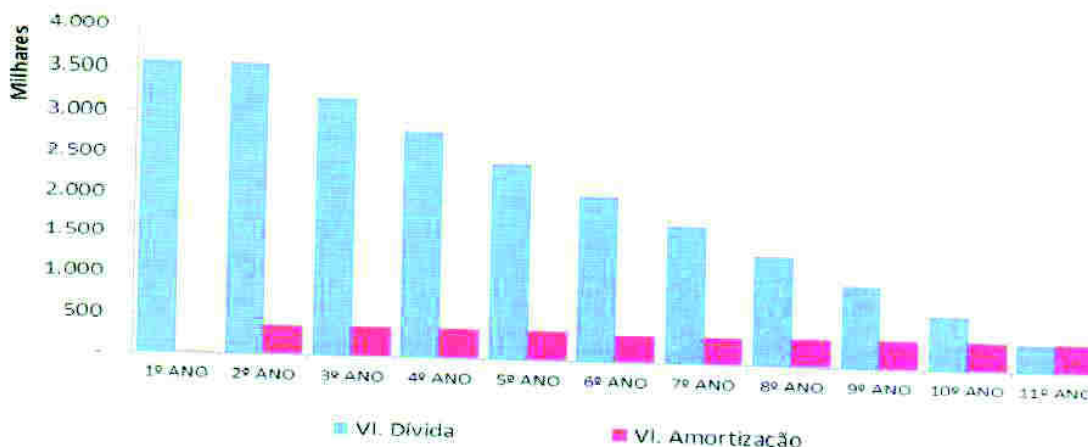
6.6.1. Em caso de habilitação de credores, cuja dívida se enquadre na Classe IV – ME/EPP, após a homologação judicial deste plano, serão consideradas as seguintes premissas.

- (a) **Deságio:** Credores ME/EPP receberão 25% (vinte e cinco por cento) do valor nominal habilitado;
- (b) **Prazo de carência:** 24 (vinte e quatro) meses após o pagamento previsto na Cláusula 6.3, carência total de 36 (trinta e seis) meses;
- (c) **Prazo de pagamento:** amortização do principal, acrescidos de encargos e correção monetária, se dará em 6 (seis) anos, em parcelas anuais e sucessivas após o período de carência;
- (d) **Encargos e correção monetária:** correção monetária apurada mensalmente, com base TR (taxa referencial) do segundo mês anterior ao cálculo acrescida de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano);
- (e) **Pagamento de Encargos e correção:** O pagamento dos juros e da correção monetária será realizado juntamente com o valor do principal.

Não obstante a forma de pagamento prevista na Cláusula 6.6 e 6.6.1., acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis às Recuperandas, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 da LRF.



MONTANTE DA DÍVIDA E AMORTIZAÇÃO



6.7. CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS E FINANCIADORES.

6.7.1. Credores Fornecedores Estratégicos e Financiadores.

Os Credores incluindo Credores Aderentes poderão ser considerados Credores Financiadores e Fornecedores, seja por meio da concessão de financiamentos, sejam por meio da continuidade de prestação de serviços ou fornecimentos, de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados.

- As Recuperandas comprometem-se a informar ao Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de credores a esta cláusula, para que, de modo transparente, possa transmitir as informações necessárias aos interessados.
- Serão considerados Credores Fornecedores ou Financiadores, conforme o caso, todos aqueles credores ou ainda Credores Aderentes, que optarem em celebrar novos contratos, bem como aqueles que mantiverem o fornecimento de produtos, materiais e/ou prestarem serviços de modo continuado, ou concederem novas linhas de créditos e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a liberação de ativos financeiros, bem como, realizarem a manutenção dos contratos em curso, nos termos da regra única e aplicável a todos os credores que assim optarem, prevista na Cláusula 6.7.2 abaixo.



6.7.2. Regra de Pagamento dos Credores Fornecedores e Financiadores.

Respeitado o limite de novo endividamento total no valor máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), os Credores Fornecedores e Financiadores que fomentarem a atividade empresarial das Recuperandas nos termos do item acima, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações com as Recuperandas, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) pode haver carência, ou não, para início do pagamento do valor relacionado, conforme acordado com cada um dos Credores Fornecedores e Financiadores; (ii) pode haver ser aplicado deságio, ou não, no pagamento do valor relacionado, conforme acordado com cada um dos Credores Fornecedores e Financiadores; (iii) pagamento de correção pelo índice CDI acrescido de 0,20% a.m.

6.7.3. Pagamento Diferenciado aos Credores Fornecedores e Financiadores.

A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores Fornecedores e Financiadores e uma faculdade concedida a todos os credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de modo igualitário a todos os Credores, incluindo Credores Aderentes, que estejam dispostos a tornarem-se Credores Fornecedores ou Financiadores. Tal previsão se justifica uma vez que a celebração de novos contratos ou a manutenção dos atuais contratos de fornecimento e aquisição de produtos ou de prestação de serviços, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor das Recuperandas de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus créditos na hipótese de decretação de falência.

6.7.4. Mecanismo de Leilão Reverso.

Fica facultado as Recuperandas convocarem os credores para participarem de leilão reverso, desde que observados os seguintes pré-requisitos:

- a) Esteja em dia com o cumprimento das obrigações assumidas;
- b) Ao final de cada ano, haja sobra de recursos provenientes de fonte operacional, após o cumprimento das obrigações aqui assumidas, além dos montantes estabelecidos no PRJ;
- e
- c) Haja condições favoráveis de caixa.



Neste caso, as empresas poderão, a seu critério, oferecer a possibilidade de liquidação da dívida com os credores que concordarem com as condições abaixo:

- I) Com 30 (trinta) dias de antecedência os credores serão convidados a participar do leilão e informados da verba que será disponibilizada;
- II) Por meio do procedimento conhecido como "leilão reverso", será pago primeiramente o credor que conceder o maior percentual de deságio no valor de seu crédito, observado o regulamento do leilão que será disponibilizado aos credores com 15 (quinze) dias de antecedência da data da realização do leilão;
- III) O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo disponível, até que não haja mais interessados em oferecer deságios. Neste caso o leilão se encerra e o saldo da verba será destinado as Recuperandas;
- IV) Na hipótese de que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial.

6.8. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

6.8.1. Forma de Pagamento.

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de titularidade de cada um dos Credores, a ser informada individualmente mediante apresentação de petição neste sentido nos autos da recuperação judicial e também diretamente as Recuperandas através do e-mail credores@oftvision.com.br

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.



6.8.2. Percentuais do Fluxo de Pagamentos.

No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorrer após a Homologação do PRJ e que alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado da mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

6.8.3. Valores.

Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais, observado o disposto nas cláusulas 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6, conforme disposto na Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

6.8.4. Alocação dos Valores.

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores juntada nos autos desta Recuperação Judicial pelas Recuperandas, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, observado o disposto nas cláusulas 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da LRF acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorrer após a Homologação do PRJ e que alterar o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores.

6.8.5. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos.

Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor principal dos Créditos.



6.8.6. Compensação.

As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

6.8.7. Dia do Pagamento.

Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia não útil (entendido como sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar), o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no dia útil subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

6.8.8. Quitação.

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, inclusive aqueles detidos pelos Credores Aderentes, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclama-los contra as Recuperandas, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico.

6.8.9. Parcelamento de Débitos Tributários.

As Recuperandas buscarão após a Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das suas dívidas tributárias. A projeção dos pagamentos dos créditos fiscais relacionada no fluxo de resultados e amortização está sujeita a eventual alteração para adequação as normas de parcelamento.

6.8.10. Credores Aderentes.

Como condição para participação nos rateios e pagamentos previstos neste PRJ, os credores cujos créditos não se sujeitam ao presente processo de recuperação



judicial, poderão aderir à forma de pagamento apresentada neste PRJ, sem que isso configure aceitação ou acordo por parte das Recuperandas e dos Credores em relação à sujeição ou não de seu crédito aos termos da recuperação judicial, representando esta adesão, todavia, a adesão do Credor aos termos e efeitos previstos para o pagamento dos Credores com Garantia Real nos termos deste PRJ, devendo, neste caso, expressamente optar por aderir ao presente PRJ mediante celebração de termo de adesão.

- Para fins deste PRJ, o Credor Aderente, nos termos da Cláusula anterior, será considerado um Credor e deverá receber seus pagamentos na forma prevista na Cláusula 6.5.2, sujeitando-se a todo o disposto neste instrumento.

6.8.11. Formalização da Adesão às Regras de Credor Aderente.

Os credores cujos créditos não se sujeitam ao presente processo que optarem para aderir aos termos do presente PRJ deverão expressamente indicar sua aderência nos autos da Recuperação Judicial ou apresentar tal intenção, por escrito, por meio de correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro das Recuperandas, que deverá conter proposta de recebimento conforme previsto na Cláusula 6.5 do PRJ.

7. PÓS-HOMOLOGAÇÃO

7.1. EFEITOS DO PRJ

7.1.1. Vinculação do PRJ.

As disposições do PRJ vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

7.1.2. Conflito com Disposições Contratuais.

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

7.1.3. Processos Judiciais.

Com vistas à efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial das Recuperandas, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir a Homologação do PRJ ou da adesão expressa,



conforme o caso, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a Financiamento ou Fornecimento contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito, Financiamento ou Fornecimento, conforme tenham expressamente aderido ao presente PRJ; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos, Financiamento ou Fornecimento, conforme tenham expressamente aderido ao presente PRJ; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos, Financiamento ou Fornecimento, conforme tenham expressamente aderido ao presente PRJ; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido as Recuperandas com seus Créditos, Financiamento ou Fornecimento, conforme tenham expressamente aderido ao presente PRJ.

7.2. Formalização de Documentos e Outras Providências.

As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

7.3. Modificação do PRJ na AGC.

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde: (i) que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (ii) que sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

8. OUTRAS DISPOSIÇÕES

8.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1.1. Anexos.

Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.



8.1.2. Extinção de Medidas Judiciais.

A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas serão extintas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ.

8.1.3. Encerramento da Recuperação Judicial.

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento das Recuperandas, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ tenham sido cumpridas.

8.2. Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações as empresas "OFT e SUEDFARMA", requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando; (I) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (II) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pela "OFT e SUEDFARMA", nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador Judicial:

Empresas:

- OFT Vision Indústria e Comércio Ltda – Rua Imbocuí, nº 279 / 283 – Tatuapé – São Paulo/SP – CEP 03.088-030.
- Suedfarma Distribuidora de Produto para Saúde Ltda – Rua Imbocuí, nº 279 / 283 – Tatuapé – São Paulo/SP – CEP 03.088-030.

Administrador Judicial (ou seu substituto):

- ALA Consultoria e Administração EIRELLI - Dra. Adriana Lucena – Avenida da Liberdade, nº 21 – 13º andar – Liberdade – São Paulo/SP – CEP 01.503-000

8.3. Independência das Disposições.

Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este PRJ deverá ser interpretado



em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

8.4. CESSÕES

8.4.1. Cessão de Créditos.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) as Recuperandas e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito as suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

8.4.2. Cessão das Obrigações.

Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ, as Recuperandas não poderão ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC convocada para tal fim.

8.5. LEI E FORO

8.5.1. Lei Aplicável.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

8.5.2. Foro.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas; (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; (ii) pelos juízos competentes no Brasil, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a "OFT e SUEDFARMA" e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.



8.5.3. Consequências da Rejeição do Plano

A Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de manutenção das empresas viáveis que se encontrem em crise econômico-financeira. A reestruturação empresarial visa novas possibilidades de satisfação dos credores, diminuição do desemprego, fortalecimento e facilitação do crédito, com a finalidade de poupar o mercado das consequências danosas da insuficiência de uma empresa.

Compete destacar as hipóteses previstas na referida Lei, art. 73, que levaria a convolação da Recuperação Judicial da empresa em falência:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
- IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Como se pode observar a lei é rigorosa no que diz respeito ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, sendo afastada a hipótese de decretação da falência pela não apresentação do plano de recuperação judicial, a decisão pela concessão da Recuperação Judicial da empresa está nas mãos da Assembleia Geral de Credores.

Diante do quadro exposto, entende-se que a falência não é a melhor alternativa aos credores do que a proposta constante do presente plano, que prevê alternativas para pagamento de todo o passivo dentro de uma condição possível e tangível, demonstrado com clareza e consistência.

9. CONCLUSÃO

Este Plano de Recuperação Judicial, quando aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido e obrigam a “OFT e SUEDFARMA” e todos os Credores a ele sujeitos ou que tiverem aderido aos termos deste plano, com a exoneração de todas as garantias reais e fidejussórias, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05, do artigo 360 e seguintes do Código Civil e do Código de Processo Civil. A sentença concessiva



da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos originais sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicados.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas; *(i)* pelo Juízo da Recuperação Judicial até o encerramento do processo de recuperação judicial; *(ii)* por qualquer Vara Cível da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

A **G2 Serviços Empresariais EIRELI**, que elaborou este Plano de Recuperação Judicial, acredita que o processo de turnaround, reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que as empresas "OFT e SUEDFARMA" mantenha-se viável e rentável.

Também acredita que os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não representa risco adicional.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da **OFT Vision Indústria e Comércio Ltda e Suedfarma Distribuidora de Produto para Saúde Ltda**. Os Laudos de avaliação dos bens e ativos foram subscritos por empresas especializadas, fazendo parte integrante deste Plano.



São Paulo-SP, 16 de Janeiro de 2.019.



G2 Serviços Empresariais EIRELI.

Anuentes:



OFT VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- Em Recuperação Judicial -



SUEDFARMA DIST. DE PROD. PARA SAÚDE LTDA
- Em Recuperação Judicial -